



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.900410/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.242 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente POLITENO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/07/2004

DECISÃO “A QUO”. NÃO APRECIÇÃO DE PROVAS. NULIDADE.

Em face do princípio da verdade material, deve ser anulada a decisão de primeira instância que deixou de apreciar documentação trazida aos autos pela interessada, no momento em que manifestou sua inconformidade. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do redator designado. Vencido o relator, Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Lirani

Relatório

Trata recurso contra decisão que não homologou a pedido de compensação PERDCOMP eletrônica apresentado em 12/07/2004 no valor de R\$ 13.323,75 e apurado no 1º

trimestre de 2003, relativo a competência de março de 2003, conforme DCTF anexa às fls. 33/40.

O despacho decisório eletrônico, anexo fl. 01 não homologou o pedido de compensação, sob pressuposto de que o contribuinte utilizou para compensação créditos provenientes de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 13.323,75.

Abaixo segue na íntegra o Despacho Decisório Eletrônico.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 13.323,75. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O Recorrente comprava ter recolhido em 15.04.2003 o valor de R\$ 13.323,75, conforme faz prova o DARF anexo (fl. 41).

Ao tomar ciência da decisão acima citada, em 05.05.2008, o Recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 04.06.2008, conforme segue às fls. 06/14, que por sua vez foi indeferida pela DRJ de Salvador por meio da Decisão 15-16484 – 4ª Turma de 13.08.2008.

A decisão da DRJ indeferiu o pedido com fundamento nos seguintes argumentos:

- a) O pedido de diligência deve ser indeferido, tendo em vista que há nos autos todos os documentos necessários para o convencimento a respeito da lide, logo não há motivo para o pedido;
- b) A Recorrente apresentou DCTF retificadora em 29.05.2008, em data posterior à ciência da não homologação da compensação, que se deu em 05.05.2008 (fl. 05), motivo pelo qual não havia espontaneidade para tanto, conforme reza o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, razão pela qual não haveria espontaneidade;
- c) Ressalte-se que a empresa pode utilizar o crédito apurado a partir da DCTF retificadora em outro PERDCOMP, quando então serão analisadas as condições de liquidez e certeza, cuja competência pertence a DRF de Camaçari.

O Recorrente insurge-se contra a decisão acima prolatada e sustenta em sede de preliminar a sua nulidade, uma vez que o art. 147 § 2º do CTN garante o direito à retificação da DCTF. Além do que, a Fazenda Nacional deve buscar a verdade material, ainda mais considerando que foram apresentados diversos documentos que demonstram o direito ao crédito, tais como, extrato do seu Sistema Operacional referente a março de 2003, Balancete Contábil Consolidado, Ficha de Apuração dos Créditos de PIS/PASEP e DARF.

Com a finalidade de fundamentar o seu pedido de nulidade da decisão, colaciona julgados do CARF que determinaram a nulidade de decisão de primeira instância quando esta deixou de apreciar documentação trazidas aos autos.

Quanto ao mérito, o Recorrente ressalta que se encontra enquadrado na sistemática não-cumulativa do PIS e por isso apura o tributo com base no seu faturamento mensal e promove o abatimento do débito apurado contra os créditos acumulados em razão das operações antecedentes.

Afirma ter apurado débito no valor de R\$ 13.323,75 e por isso o declarou em DCTF e posteriormente realizou o pagamento deste valor, conforme faz prova a DARF anexa fl. 41.

Entretanto, por ocasião do ajuste anual relativo ao ano base/2003, a Recorrente verificou que, ao declarar em DCTF o montante devido a título de PIS em março/2003, por um equívoco, deixou de abater os créditos decorrentes das aquisições de bens para revenda que apurou no mês, no valor de R\$ 15.367,90, conforme se evidencia do documentos anexo fl. 43 e referente a Apuração dos Créditos PIS/PASEP, mais especificamente na “linha 29 da ficha 20”.

Assim, segundo a Recorrente, considerando os créditos no valor de R\$ 15.367,90, não haveria qualquer valor a pagar em relação ao PIS, no mês de março/2003, mas sim saldo credor de R\$ 2.041,23.

Deste modo, considerando a existência de crédito em razão do recolhimento a maior do PIS no tocante a março/2003, a Recorrente o utilizou na compensação parcial de débito de COFINS correspondente ao mês de junho/2004, no valor de R\$ 16.132,40, por meio de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação — PER/DCOMP transmitido em 12/07/2004, através da internet, conforme faz prova o documento fl. 44.

Em função do equívoco no preenchimento da DCTF, o sistema da Receita Federal não localizou o crédito e por este motivo resultou no Despacho Decisório Eletrônico que denegou a compensação declarada pela empresa.

O Recorrente admite ter errado quando deixou de apresentar a DCTF Retificadora em 2004, na ocasião em que apresentou a PER/DCOMP, através da qual pleiteou a compensação do crédito de PIS em questão com débito de COFINS, no valor de R\$ 16.132,40.

Concorda que o procedimento correto seria ter apresentado a DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2003, com o fim de corrigir o valor declarado a título de PIS devido em março de 2003, de R\$ 13.323,75 para R\$ 0,00.

Ainda assim, que pese ter apresentado a retificação da DCTF somente em 29.05.2008, ou seja, posteriormente ao Despacho Decisório Eletrônico, entende possuir direito à compensação, por não ter ocorrido no presente caso a perda da espontaneidade para a retificação, uma vez que não há que se falar em início de procedimento fiscal apenas pelo fato da ciência da decisão denegatória.

Em relação a existência da espontaneidade para retificar a DCTF, afirma:

Não há portanto, que se falar em início de procedimento fiscalizatório e, por consequência, na perda de espontaneidade pela ora Recorrente já que foi a própria que, ao detectar a existência de um débito, tempestivamente o declarou como devido, e, ao ter identificado a existência de crédito apto a abater o referido débito, promoveu o encontro de contas com valores indevidamente pagos por meio de apresentação de competente declaração de compensação.

Cita decisões do CARF para demonstrar que é admitida a retificação da DCTF, desde que comprovado o cometimento de erro material pelo sujeito passivo quando do seu preenchimento.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar para que seja cancelada decisão de primeira instância e os autos sejam devolvidos para novo julgamento da 4ª Turma da DRJ de Salvador, por não ter apreciado documentos trazidos aos autos em atenção ao princípio da verdade material.

E caso não seja deferida a preliminar de nulidade, então que no mérito, seja reconhecida a pretensão reclamada em relação ao direito creditório pleiteado pela Recorrente e homologada a compensação declarada.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso voluntário é tempestivo e por isso merece ser analisado.

1) Do Objeto da Lide

Conforme se observa do relatório, o cerne da questão encontra-se em apurar se há espontaneidade na retificação da DCTF apresentada pelo Recorrente, mesmo após a intimação do Despacho Decisório denegatório do pedido de compensação.

A decisão de primeiro grau aponta no sentido de que se aplica ao caso o previsto no art. 11, § 2º, inciso III da IN n.º 786/2007, sob o pressuposto de que a ciência do Despacho Decisório tem o mesmo efeito da intimação do início de procedimento fiscal.

Instrução Normativa n.º 786/2007:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

Assim, segundo a decisão “a quo”, não há espontaneidade na retificação promovida pelo Recorrente, razão pela qual não haveria reparos a ser feito no Despacho Decisório que deixou de homologar o pedido de compensação apresentado após a sua ciência.

Ante o exposto, nego provimento a preliminar.

2) Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Em sede de preliminar, o Recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que esta ignorou os documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade, quais sejam, extrato do seu Sistema Operacional referente a março de 2003, Balancete Contábil Consolidado, Ficha de Apuração dos Créditos de PIS/PASEP e DARF.

A preliminar apresentada reflete a matéria do próprio mérito e com ele se confunde, principalmente na medida em que o Recorrente pretende ver reconhecida a nulidade da decisão da DRJ, justamente com o fim maior de que sejam analisadas as provas carreadas aos autos para ao final seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado.

3) Do Mérito

Conforme se depreende do § 2º, inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 786/2007 a retificação da DCTF não terá efeitos quando alterar os débitos relativos as contribuições em relação aos quais o contribuinte tenha sido intimado sobre o início de procedimento fiscal.

Acontece que independentemente de se aceitar como verdadeira ou não a premissa de que o Despacho Decisório em questão possui o mesmo efeito da intimação do início de procedimento fiscal, penso que a questão principal passa em analisar a substância do erro cometido pelo contribuinte. Assim, caso configurado o erro de fato no preenchimento da DCTF, o pedido de compensação deverá ser homologado pela Receita Federal e por outro lado havendo erro de direito, a decisão de primeiro grau deverá ser mantida.

Analisando os documentos que instruem os autos, entendo que o contribuinte cometeu erro de fato, pois apurou um débito no valor de R\$ 13.323,75 e o declarou em DCTF e posteriormente realizou o pagamento deste valor, conforme faz prova a DARF anexa fl. 41.

Com efeito, o erro de fato se evidencia na exata medida em que o contribuinte deveria ter apresentado DCFT declarando o valor de R\$ 0,00 e não no valor de R\$ 13.323, tendo em vista a existência de créditos provenientes da aquisição de bens para revenda no valor de R\$ 15.367,90, conforme se retira do documento denominado “Apuração dos Créditos PIS/PASEP”, mais especificamente na “linha 29 da ficha 20” anexo fl. 43.

Deste modo, considerando que a existência de créditos no valor de R\$ 15.367,90, não há que se falar em débito do PIS, no mês de março/2003. Vale destacar que remanesce ainda um saldo credor de R\$ 2.041,23.

Conforme relatado a Recorrente o utilizou o crédito na compensação parcial de débito de COFINS correspondente ao mês de junho/2004, no valor de R\$ 16.132,40, por meio de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação — PER/DCOMP transmitido em 12/07/2004, conforme se retira do documento fl. 44.

Deste modo, voto pela reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecido o direito do contribuinte a compensação glosada.

Destaco que o Poder Judiciário tem se manifestado no sentido de que é possível a retificação da DCTF quando comprovado o erro de fato, ainda que o débito tenha sido inscrito em dívida ativa.

AC 200581000005957 – TRF -5ª Região.

AC - Apelação Cível – 437717 Desembargador Federal Geraldo Apoliano DJE - Data::03/05/2011 Decisão: Unânime TRIBUTÁRIO. CSLL. RECOLHIMENTO MENSAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO PELA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, À ÉPOCA PRÓPRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, I, DO CTN. I.

Ação Anulatória, por meio da qual a Autora-Apelada visou à anulação de débito inscrito na Dívida Ativa, sob o argumento que a cobrança decorreu de erro material quando do preenchimento da DCTF - foi indicado o pagamento trimestral da CSLL, quando, na verdade o recolhimento ocorreu mensalmente, além de ter sido erroneamente indicado o código da receita como sendo '6012', em vez de '2372'- fato que impediu o Fisco de, à época, reconhecer a existência do referido pagamento e, por conseguinte, declarar a extinção do crédito tributário.

2. Cotejando-se os DARF's acostados aos autos pela Autora-Apelada com as informações gerais sobre a inscrição na Dívida ativa, fornecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, infere-se que, de fato, o débito indicado pela Receita Federal - CSLL- devida nos quatro trimestres de 1999) corresponde àquele que foi efetivamente pago mensalmente, pela Apelada no mesmo ano.

3. Inexistindo dúvidas quanto ao efetivo pagamento dos tributos, as competências, e os valores em cobrança -o que, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, exclui o crédito tributário- não há razão para esperar-se o processamento da declaração retificadora, apresentada desde dezembro/2004, tal como pretendido pela Fazenda Nacional/Apelante.

4. Tal situação poderia acarretar sérios prejuízos à Autora, no exercício da sua atividade empresarial, o que não pode ser admitido em razão de débitos comprovadamente já pagos, sendo lícito ao Judiciário declarar a extinção do crédito tributário.

*5. Descabe cogitar-se de ofensa ao disposto no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, pois o fato de a declaração retificadora ter sido apresentada APÓS O LANÇAMENTO não subtrai do contribuinte o direito de acionar o Judiciário, para requerer a anulação do lançamento e do crédito tributário inexistente. 6. Manutença da decisão 'a quo', que decretou a extinção do crédito tributário no qual se baseou a Certidão de Dívida Ativa nº. 30 6 04 005301-47. **Apelação improvida.***

À guisa da decisão acima citada, e ainda que a retificação da DCTF tenha ocorrido após o Despacho Decisório, entendo que a decisão “a quo” deve ser reformada para que seja reconhecido o direito a compensação pleiteado, em fase da comprovação do erro material no preenchimento da declaração.

Deve também ser sublinhado que embora o art. 147, § 1º do CTN determine que é vedado ao contribuinte a retificação da DCTF após a notificação do lançamento, por outro lado também é verdade que a Administração Pública deve buscar a verdade material, sempre que possível.

Além do que, a IN n.º 786/2007 em seu art. 11 autoriza a retificação da DCTF quando restar demonstrado erro de fato no seu preenchimento, ainda que o montante débito já tenha sido enviado à PGFN para a inscrição em dívida ativa.

Ora, se no caso da regra disposta no art. 11 da IN 786/2007 em que se pressupõe a existência da decisão de segunda instância e ainda assim há a possibilidade de retificação da DCTF, logo não deve prosperar a alegação de que ocorreu a perda da espontaneidade para a correção no presente caso, ainda que após o Despacho Decisório.

Além do que, é preciso alertar que a DRJ não se manifestou a respeito das provas carreadas aos autos, sob a justificativa de que as provas eram existentes nos autos eram suficientes para o convencimento dos julgadores. Deste modo, ainda que não decida pela nulidade da decisão “a quo”, já que optei por dar provimento ao apelo, apenas faço estas considerações.

Ante o exposto, dou provimento ao pedido.

Esse é o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Da análise do processo, é possível inferir que, no momento em que o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, ele trouxe aos autos cópias de documentos que, em tese e segundo ele, comprovariam o direito creditório pleiteado.

Foram juntados extrato do seu Sistema Operacional referente a abril de 2003, Balancete Contábil Consolidado, Ficha de Apuração dos Créditos de PIS/PASEP e DARF.

Contudo, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância não apreciou os documentos, tendo decidido por não acatar o pedido em decorrência do fato de que o contribuinte havia apresentado DCTF retificadora em data posterior à ciência da não homologação da compensação, motivo pelo qual não haveria espontaneidade para tanto, nos termos do inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1971, que se aplica, extensivamente, aos processos relativos a ressarcimentos e compensações, o interessado deve apresentar, juntamente com sua contrariedade no âmbito da primeira instância administrativa, os documentos comprobatórios do direito alegado, sob pena de preclusão.

Foi exatamente dessa forma que agiu o Recorrente.

No entanto, o julgador de piso, em face da apresentação da declaração retificadora após a perda da espontaneidade, decidiu por indeferir o pedido formulado, sem se pronunciar sobre os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte.

Dentre os princípios que norteiam a atividade administrativa tributária, encontra-se o princípio da verdade material, como decorrência do princípio da legalidade, que deve ser observado pela Autoridade fiscal na análise de todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria versada.

Como corolário desse princípio, a Administração tributária dispõe da livre apreciação das provas, concedendo-lhe a lei ampla liberdade na busca da verdade material.

A autoridade administrativa competente para julgar no âmbito do PAF deve agir em conformidade com os elementos presentes nos autos, refutando aqueles inapropriados, mas se valendo das informações necessárias à formação de seu convencimento.

No presente caso, os argumentos e a documentação trazidos aos autos deveriam ter sido apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância, o que não ocorreu, perfazendo-se cerceamento do direito de defesa, dado que o contribuinte agiu diligentemente na tentativa de comprovar os fatos por ele alegados.

Diante do exposto, voto por anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação de todos os documentos e razões trazidos aos autos pelo interessado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Redator designado.